

**Ccent. 46/2007  
SONAECOM/Tele2**

**Decisão de Não Oposição  
Da Autoridade da Concorrência**

4/09/2007

**DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**Processo AC – I – 46/2007 – Sonaecom / Tele2**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 6 de Julho de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, na qual a empresa Sonaecom, SGPS, S.A. (“Sonaecom”) pretende adquirir o controlo exclusivo, através da sua participada *Novis – Telecom, S.A.* (Novis), sobre a *Telemilénio – Telecomunicações, Sociedade Unipessoal, Lda.* (“TELE2”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

**II – AS PARTES**

**2.1 Empresa Adquirente – Sonaecom**

3. A Sonaecom é uma sub-*holding* do Grupo Sonae que controla e gere activamente uma carteira de empresas, especificamente na área das telecomunicações, Internet e multimédia, dividida em quatro unidades de negócio: comunicações móveis, comunicações de rede fixa, *media* e serviços de *software* e sistemas de informação.
4. No que respeita em particular ao segmento das comunicações fixas, este é desenvolvido pela Novis através de duas marcas (Clix – dirigida a clientes residenciais, e que a partir

de 2005 passou também a assegurar a oferta retalhista de serviços de acesso à Internet –, e Novis – dirigida ao mercado empresarial).

5. A Novis disponibiliza uma oferta retalhista integrada de serviços de voz, dados e acesso à Internet, bem como, ao nível grossista, a oferta de conectividade à Internet, interligação à sua rede, circuitos alugados e serviços de transporte de tráfego ou aluguer de capacidade de transmissão.
6. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios realizados, em 2006 em Portugal, pelo Grupo Sonae, pela Sonaecom e pela Novis foram os seguintes:

**Tabela 1: Volume de negócios do Grupo Sonae, Sonaecom e Novis, em Portugal (2006)**

Grupo Sonae	€ [>150 Milhões]
Sonaecom	€ [>150 Milhões]
Novis	€ [>150 Milhões]

Fonte: Notificante.

## 2.2 Empresa Adquirida

7. A Tele2 é uma empresa detida a 100% pela Tele2 Europe, S.A. (Luxemburgo), activa na prestação de serviços retalhistas de telecomunicações de rede fixa, em particular a oferta de serviço telefónico fixo - em regime de acesso indirecto, com pré-selecção, e, desde o início de 2007, também em regime de acesso directo -, bem como a oferta de serviço de Internet<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Apenas em 2007 a Tele2 iniciou a disponibilização de ofertas comerciais de serviço de acesso à Internet em banda larga.

8. Segundo a notificante, a prestação de serviços pela Tele2 incide, quase totalmente, sobre o segmento residencial, representando o segmento não residencial uma parcela meramente residual.
9. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios realizados, em 2006 em Portugal, pela Tele2 foram os seguintes:

**Tabela 2: Volume de negócios da Tele2, em Portugal (2006)**

Tele2	€ [>2 Milhões]
-------	----------------

Fonte: Notificante.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Conforme já referido, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela Sonaecom – através da sua participada Novis – do controlo exclusivo sobre a empresa Tele2, mediante a aquisição de 100% do capital social desta.
11. A mesma consubstancia uma operação de concentração, na acepção do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, todos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por se encontrarem preenchidos ambos os critérios previstos no artigo 9.º, n.º 1 daquele normativo.

### IV – MERCADOS RELEVANTES

#### 4.1 Nota Prévia

12. Em operações de concentração anteriores – v.g. *Ccent. 8/2006 – Sonaecom / PT\*PTM*, de 22 de Dezembro de 2006 -, a Autoridade da Concorrência teve já oportunidade de

analisar, em detalhe, o “mercado” das comunicações electrónicas, nomeadamente o “mercado” das comunicações fixas (voz e Internet), tendo para o efeito adoptado definições de mercado relevante em consonância com a prática quer da Comissão Europeia<sup>2</sup>, nesta matéria, quer do regulador sectorial, *in casu*, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações (“ANACOM”), no âmbito do exercício das suas funções nos termos da Lei n.º 5/2004 de 10 de Fevereiro.<sup>3</sup>

13. De facto, a AdC, em Parecer solicitado pela ANACOM, no que respeita aos mercados por esta analisados, não se opôs à definição dos mercados do produto e geográfico relevantes por si avançada, nem à correspondente avaliação de *Poder de Mercado Significativo* (PMS), considerando que a análise desenvolvida pelo regulador, no que respeita aos vários mercados grossistas e retalhistas, era coerente com a aplicação da metodologia do Direito da Concorrência.
14. Assim, não tendo ocorrido alterações ao nível dos mercados que justifiquem uma delimitação diversa da desenvolvida aquando da análise à operação de concentração *Ccent. 8/2006 – Sonaecom / PT\*PTM*, considera esta Autoridade dever a mesma ser a adoptada, para efeitos de delimitação de mercados relevantes, no âmbito da presente operação de concentração.

## 4.2 Mercado do Produto Relevante

### 4.2.1 Posição da notificante

---

<sup>2</sup> Cfr. “Recomendação da Comissão Europeia sobre mercados relevantes de produtos e serviços de comunicações electrónicas”. Recomendação 2003/311/CE, de 11.02.2003.

<sup>3</sup> Pontos 56 e seguintes.

15. Conforme se referiu *supra*, a presente operação consiste na aquisição, pela Sonaecom, da Tele2. Segundo a notificante, a actividade da Tele2 desenvolve-se, quase integralmente, no âmbito do segmento residencial (voz e Internet), [CONFIDENCIAL].
16. Assim, considera que os mercados do produto/serviço relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, são os seguintes: (i) Mercado do acesso em banda estreita à rede telefónica pública num local fixo (residencial); (ii) Mercado dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (residencial); (iii) Mercado dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (residencial); (iv) Mercado de acesso à Internet em banda estreita; (v) Mercado de acesso à Internet em banda larga.
17. Em esclarecimentos à AdC, relativamente à actividade de prestação de *serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo*, refere a notificante que a prestação destes serviços não deve ser tida em conta para efeitos de definição de mercado relevante, no âmbito da presente operação de concentração.
18. Entende a Sonaecom que, segundo a ANACOM, as chamadas para estes números envolvem o encaminhamento de um número não geográfico para um ponto de terminação da rede, ou seja, a tradução de um número não geográfico num número geográfico, o que permite que seja encaminhado até uma localização específica.
19. Com efeito, estes serviços são adquiridos por clientes empresariais que utilizam números telefónicos não geográficos para identificar um tipo de serviço e não uma determinada localização geográfica, utilizando estes números no decorrer da sua actividade, sendo o chamador, em geral, um seu cliente.

20. Adicionalmente, salienta que a Tele2 não presta estes serviços, tal como definidos pela ANACOM e na esteira da prática decisória da Autoridade da Concorrência (isto é, não acordou com nenhum dos seus clientes a utilização ou disponibilização por estes de números não geográficos). Neste sentido, refere que a Tele2 possui os seus próprios números não geográficos (sobretudo números de apoio a clientes), mas no âmbito das relações *in house*, sem que resulte qualquer receita de originação, facturação ou cobrança.
21. Sem prejuízo do disposto *supra*, considera a notificante que a prestação destes serviços pode, ainda, ser analisada na perspectiva do cliente que realiza a chamada telefónica para os respectivos números. Ou seja, um cliente da Tele2 pode efectuar chamadas para números não geográficos cujos detentores são clientes de outros operadores. Contudo, entende a Sonaecom que esta não só não se distingue do ponto de vista jusconcorrencial dos restantes serviços prestados, como não tem qualquer significado no contexto da actividade global da Tele2.
22. Nestes termos, segundo a notificante, para efeitos da presente operação de concentração, os mercados do produto/serviço relevantes correspondem aos indicados no ponto 16 *supra*, a saber, (i) Mercado do acesso em banda estreita à rede telefónica pública num local fixo (residencial); (ii) Mercado dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (residencial); (iii) Mercado dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (residencial); (iv) Mercado de acesso à Internet em banda estreita; (v) Mercado de acesso à Internet em banda larga.

#### 4.2.2 Posição da AdC

23. A Autoridade da Concorrência, na sequência de informações constantes do Parecer remetido pela ANACOM, no âmbito da presente operação de concentração, bem como de resposta a pedidos de informações solicitadas, no decurso da instrução, a esta Instituição e à própria notificante concluiu que, além dos mercados indicados por esta última, outros deveriam, igualmente, ser tidos em conta, em especial por a empresa adquirida nestes ter realizado volumes de negócios, ainda que de expressão reduzida.
24. Foram, assim, considerados, para além dos indicados no ponto 22 *supra*, o (i) Mercado do acesso em banda estreita à rede telefónica pública num local fixo (não residencial); o (ii) Mercado dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (não residencial); (iii) o Mercado dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (não residencial); o (iv) Mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo; o (v) Mercado da Originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, e; o (vi) Mercado da Terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo.
25. No que concerne, especificamente, à prestação de serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (comumente designado como “Mercado 19”), não obstante a notificante não o ter considerado como um mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração, a AdC, atento o facto da adquirida, como se verá *infra*, nele ter realizado volumes de negócios, bem como atentas posições por si adoptadas<sup>4</sup>, em coerência com as definições de mercado relevante seguidas pela Comissão Europeia e pelo regulador

sectorial nacional, entende que o Mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (Mercado 19) deverá ser considerado como um mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração.

26. Nestes termos e em face do exposto na Nota Prévia (secção 4.1 *supra*), bem como ao facto da presente análise dever incidir sobre o impacto da operação em apreço na empresa alvo da mesma – Tele2 -, a Autoridade da Concorrência considera que os mercados do produto relevantes, cuja definição foi amplamente desenvolvida no âmbito do referido processo *Ccent. 8/2006 – Sonaecom / PT\*PTM*, correspondem aos seguintes<sup>5</sup>:

#### **I - MERCADOS DE ACESSO FIXO EM BANDA ESTREITA**

- 1. Acesso em banda estreita à rede telefónica pública num local fixo (residencial);
- 2. Acesso em banda estreita à rede telefónica pública num local fixo (não residencial)

#### **II - MERCADOS DOS SERVIÇOS TELEFÓNICOS FIXOS**

- 3. Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (residencial)
- 4. Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (residencial);

---

<sup>4</sup> Decisão da AdC, de 31 de Outubro de 2005, relativa à operação de concentração *Ccent. 57/2005 – Sonaecom / France Telecom* e Decisão da AdC, de 22 de Dezembro de 2006, relativa à operação de concentração *Ccent. 8/2006 – Sonaecom / PT\*PTM*.

- 5. Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (não residencial);
- 6. Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (não residencial);
- 19. Mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo

### III - MERCADOS DE INTERLIGAÇÃO FIXA

- 8. Originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo
- 9. Terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo

### IV - MERCADOS DE INTERNET

- 20. Acesso à Internet em banda estreita
- 21. Acesso à Internet em banda larga

27. No que respeita, especificamente, aos mercados (i) de acesso em banda estreita à rede telefónica pública num local fixo (residencial); (ii) de acesso em banda estreita à rede telefónica pública num local fixo (não residencial); (iii) de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo; (iv) de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, e; (v) de acesso à Internet em banda larga, apenas em 2007, a Tele2 iniciou a prestação destas actividades, pelo que, sem prejuízo da sua quota de mercado ter sido, em 2006, nula, em prol do carácter prospectivo da análise

---

<sup>5</sup> A numeração dos mercados segue aquela definida aquando da Decisão relativa à operação de concentração *Ccent. 8/2006 – Sonaecom / PT\*PTM* (22 de Dezembro de 2006), sendo que, no que respeita aos mercados

de controlo de concentrações, a AdC não deixará de os ter em conta em sede de Avaliação Jusconcorrencial.

#### 4.3 Mercado Geográfico Relevante

28. Com exceção do mercado de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo (Mercado 9), a Autoridade da Concorrência, à semelhança do que havia determinado na operação de concentração *Ccent. 8/2006 – Sonaecom / PT\*PTM*, considera que a dimensão geográfica dos mercados do produto relevante identificados *supra* corresponde à dimensão nacional – i.e. totalidade do território nacional.
29. De facto, (i) o âmbito nacional das licenças atribuídas aos prestadores de serviço telefónico fixo; (ii) o facto de as obrigações de serviço universal em matéria de serviço telefónico fixo que impendem sobre a concessionária de serviço público (PT Comunicações, S.A.) se aplicarem em todo o território nacional; (iii) a cobertura geográfica nacional da rede básica de telecomunicações e da principal rede de distribuição por cabo; justificam o âmbito nacional dos mercados geográficos.
30. Sem prejuízo e conforme se referiu, a única exceção corresponderá ao mercado de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo (Mercado 9), em que a prestação do serviço de terminação de chamadas corresponde ao serviço pelo qual um operador e/ou prestador de serviços termina, na sua própria rede, uma chamada destinada a um ponto terminal da sua rede que lhe tenha sido entregue por Outro Prestador de Serviços Telefónicos (OPST) com o qual estabeleceu um acordo de interligação.

---

referidos, esta numeração coincide com a da Comissão Europeia e da ANACOM.

31. Ora atendendo a que não existem alternativas técnicas para a terminação das chamadas (que não seja efectuada pelo operador da rede de que a parte chamada é assinante), a dimensão geográfica deste mercado relevante corresponderá à cobertura geográfica da rede em questão (*in casu*, redes da Novis e da Tele2).

#### 4.4 Conclusão

32. Em face do exposto, considera a Autoridade da Concorrência que os mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração são os seguintes:

- Mercado de acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais (dimensão nacional) – Mercado 1;
- Mercado de acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes não residenciais (dimensão nacional) – Mercado 2;
- Mercado de serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais (dimensão nacional) – Mercado 3;
- Mercado de serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais (dimensão nacional) – Mercado 4;
- Mercado de Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo não residencial (dimensão nacional) – Mercado 5;

- Mercado de serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais (dimensão nacional) – Mercado 6;
- Mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (dimensão nacional) – Mercado 19;
- Mercado de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo (dimensão nacional) – Mercado 8;
- Mercado de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo (no caso, as redes da Novis e da Tele2) – Mercado 9;
- Mercado de acesso à Internet em banda estreita (dimensão nacional) – Mercado 20;
- Mercado de acesso à Internet em banda larga (dimensão nacional) – Mercado 21.

## V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 5.1 Estrutura do Mercado e Avaliação Jusconcorrencial

33. Como se verá *infra*, com excepção do mercado de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo (Mercado 9), as quotas nos vários mercados considerados como relevantes, em resultado da presente operação de concentração, não ultrapassarão os 30%.

34. No que respeita ao mercado de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo (Mercado 9), como referido anteriormente, atendendo a que inexistem alternativas técnicas para a terminação das chamadas (que não seja efectuada pelo operador da rede de que a parte chamada é assinante), cada operador deterá uma quota de 100% no mercado de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo da sua rede.
35. Deste modo, deve inferir-se que, da realização da operação, não resultará qualquer alteração ao nível da estrutura do mercado de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo da sua rede (Mercado 9), pelo que não se afigura necessário tecer quaisquer considerações adicionais sobre este mercado.
36. Por outro lado, e como se referiu supra, apenas em 2007 a Tele2 iniciou a sua prestação de serviço nos mercados (i) de acesso em banda estreita à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais (Mercado 1); (ii) de acesso em banda estreita à rede telefónica pública num local fixo para clientes não residenciais (Mercado 2) – ambos com implicações no mercado grossista de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo (Mercado 8), e; (iii) de acesso à Internet em banda larga (Mercado 21) pelo que a sua quota nestes, em 2006, era nula.
37. A Autoridade da Concorrência considera, assim, que o reforço da quota da Sonaecom nestes mercados a partir do ano de 2007, não é susceptível de criar ou de reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência<sup>6</sup>. Esta

---

<sup>6</sup> Mesmo já considerando o reforço de quota que resultará da operação de concentração *Ccent. 44/2007 – Sonaecom / Activos ONI*, objecto de Decisão de não oposição da AdC em 24 de Agosto de 2007.

posição é consonante com a manifestada pelo regulador sectorial no seu Parecer<sup>7</sup>, no qual afirma que, da presente operação não ocorrerá qualquer alteração das posições de PMS nestes mercados. Neste sentido, entende a AdC não se afigurarem necessárias quaisquer considerações adicionais sobre os mesmos.

38. Apresentam-se, de seguida, as quotas das empresas participantes na operação em cada um dos restantes mercados considerados como relevantes (2006), bem como a quota agregada resultante da mesma:

- *Mercado de serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais (dimensão nacional) – Mercado 3*

**Tabela 3: Mercado de serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais (dimensão nacional) – Mercado 3 (2006).**

OPERADOR	MILHARES de MINUTOS	QUOTA
Portugal Telecom	[...]	[60-70%]
Novis	[...]	[<10%]
Tele2	[...]	[10-20%]
<b>Agregada (Novis + Tele2) (*)</b>	[...]	<b>[20-30%]</b>
Outros	[...]	[<10%]
<b>TOTAL</b>	[...]	<b>100%</b>

Fonte: ANACOM.

- (\*) Considerando a Decisão de não oposição da AdC, de 24 de Agosto de 2007, à operação de concentração *Ccent. 44/2007 – Sonaecom/Activos ONI* (notificada em 2 de Julho), a quota de mercado agregada ascenderá a [20-30%].

<sup>7</sup> Emitido ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

39. Conforme se verifica da Tabela *supra*, em resultado da presente operação, a quota de mercado da Sonaecom/Novis não ultrapassará os [20-30%]. Por outro lado, o mercado analisado é caracterizado pela presença dominante do operador incumbente com uma quota de mercado de cerca de [60-70%].
40. Muito embora o mercado se apresente concentrado, sendo o *delta* resultante da operação de concentração de [ $>150$ ], entende-se que da mesma não resultará qualquer criação ou reforço de posição dominante neste mercado relevante, no qual o Grupo PT manterá uma posição de dominância. Assim, não se antecipam problemas concorrenciais, em resultado da presente operação de concentração.<sup>8</sup>
41. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração, não resultará uma criação ou um reforço de posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência neste mercado relevante, não se afigurando necessárias quaisquer considerações adicionais sobre o mesmo.
- *Mercado de serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais (dimensão nacional) – Mercado 4*

**Tabela 4: Mercado de serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais (dimensão nacional) – Mercado 4 (2006).**

OPERADOR	MILHARES de MINUTOS	QUOTA
Portugal Telecom	[...]	[70-80%]
Novis	[...]	[<10%]

<sup>8</sup> Nos termos das “*Orientações para a apreciação das concentrações horizontais da Comissão Europeia*” (Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004), a existência de um IHH superior a 2000, com um Delta superior a 150, indicia que da operação poderão resultar preocupações concorrenciais. IHH é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado. Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

Tele2	[...]	[10-20%]
<b>Agregada (Novis + Tele2) (*)</b>	[...]	<b>[20-30%]</b>
Outros	[...]	[<10%]
<b>TOTAL</b>	[...]	<b>100%</b>

Fonte: ANACOM

(\*\*) Considerando a Decisão de não oposição da AdC, de 24 de Agosto de 2007, à operação de concentração *Ccent. 44/2007 – Sonaecom/Activos ONI* (notificada em 2 de Julho), a quota de mercado agregada ascenderá a [20-30%].

42. Conforme se verifica da Tabela *supra*, em resultado da presente operação, a quota de mercado da Sonaecom/Novis não ultrapassará os [20-30%]. Por outro lado, o mercado analisado é caracterizado pela presença dominante do operador incumbente com uma quota de mercado superior a [70-80%].
43. Muito embora o mercado se apresente concentrado, sendo o *delta* resultante da operação de concentração de [ $>150$ ], entende-se que da mesma não resultará qualquer criação ou reforço de posição dominante neste mercado relevante, no qual o Grupo PT manterá uma posição de dominância. Assim, não se antecipam problemas concorrenciais, em resultado da presente operação de concentração.
44. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração, não resultará uma criação ou um reforço de posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência neste mercado relevante, não se afigurando necessárias quaisquer considerações adicionais sobre o mesmo.

- *Mercado de Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais (dimensão nacional) – Mercado 5*

**Tabela 5: Mercado de serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais (dimensão nacional) – Mercado 5 (2006).**

OPERADOR	MILHARES de MINUTOS	QUOTA
Portugal Telecom	[...]	[70-80%]
Novis	[...]	[<10%]
Tele2	[...]	[<5%]
<b>Agregada (Novis + Tele2) (*)</b>	[...]	[<10%]
Outros	[...]	[10-20%]
<b>TOTAL</b>	[...]	<b>100%</b>

Fonte: ANACOM.

- (\*) Considerando a Decisão de não oposição da AdC, de 24 de Agosto de 2007, à operação de concentração *Ccent. 44/2007 – Sonaecom/Activos ONI* (notificada em 2 de Julho), a quota de mercado agregada ascenderá a [<10%].

45. Conforme se verifica da Tabela *supra*, em resultado da presente operação, a quota de mercado da Sonaecom/Novis não ultrapassará os [<10%]. Por outro lado, o mercado analisado é caracterizado pela presença dominante do operador incumbente com uma quota de mercado de cerca de [70-80%].
46. Muito embora o mercado se apresente concentrado, o *delta* resultante da operação de concentração corresponde a [<150], o que não indicia a existência de problemas concorrenciais.

47. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração, não resultará uma criação ou um reforço de posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência neste mercado relevante, não se afigurando necessárias quaisquer considerações adicionais sobre o mesmo.

- *Mercado de serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais (dimensão nacional) – Mercado 6*

**Tabela 6: Mercado de serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais (dimensão nacional) – Mercado 6 (2006).**

OPERADOR	MILHARES de MINUTOS	QUOTA
Portugal Telecom	[...]	[80-90%]
Novis	[...]	[<5%]
Tele2	[...]	[<1%]
<b>Agregada (Novis + Tele2) (*)</b>	[...]	[<5%]
Outros	[...]	[10-20%]
<b>TOTAL</b>	[...]	<b>100%</b>

Fonte: ANACOM

- (\*) Considerando a Decisão de não oposição da AdC, de 24 de Agosto de 2007, à operação de concentração *Ccent. 44/2007 – Sonaecom/Activos ONI* (notificada em 2 de Julho), a quota de mercado agregada ascenderá a [10-20%].

48. Conforme se verifica da Tabela *supra*, em resultado da presente operação, a quota de mercado da Sonaecom/Novis não ultrapassará os [<10%]. Por outro lado, o mercado analisado é caracterizado pela presença dominante do operador incumbente com uma quota de mercado superior a [80-90%].

49. Muito embora o mercado se apresente concentrado, o *delta* resultante da operação de concentração corresponde a [ $<150$ ], o que não indicia a existência problemas concorrenciais.
50. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração, não resultará uma criação ou um reforço de posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência neste mercado relevante, não se afigurando necessárias quaisquer considerações adicionais sobre o mesmo.
- *Mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (dimensão nacional) – Mercado 19*

**Tabela 7: Mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (dimensão nacional) – Mercado 19 (2006).**

OPERADOR	MILHARES de MINUTOS	QUOTA
Portugal Telecom	[...]	[70-80%]
Novis	[...]	[10-20%]
Tele2	[...]	[<5%]
<b>Agregada (Novis + Tele2)</b>	[...]	<b>[10-20%]</b>
Outros	[...]	[10-20%]
<b>TOTAL</b>	[...]	<b>100%</b>

Fonte: ANACOM

- (\*) Considerando a Decisão de não oposição da AdC, de 24 de Agosto de 2007, à operação de concentração *Ccent. 44/2007 – Sonaecom/Activos ONI* (notificada em 2 de Julho), a quota de mercado agregada ascenderá a [10-20%].

51. Conforme se verifica da Tabela *supra*, em resultado da presente operação, a quota de mercado da Sonaecom/Novis de cerca de [10-20%]. Por outro lado, o mercado analisado é caracterizado pela presença dominante do operador incumbente com uma quota de mercado de [70-80%].
52. Muito embora o mercado se apresente concentrado, o *delta* resultante da operação de concentração corresponde a [ $<150$ ], o que não indicia a existência problemas concorrenciais.
53. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração, não resultará uma criação ou um reforço de posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência neste mercado relevante, não se afigurando necessárias quaisquer considerações adicionais sobre o mesmo.
- *Mercado de acesso à Internet em banda estreita (dimensão nacional) – Mercado 20*

**Tabela 8: Mercado de acesso à Internet em banda estreita (dimensão nacional) – Mercado 20 (2006).**

OPERADOR	CLIENTES	QUOTA
Portugal Telecom	[...]	[40-50%]
Novis	[...]	[20-30%]
Tele2	[...]	[<10%]
<b>Agregada (Novis + Tele2) (**)</b>	[...]	<b>[20-30%]</b>
Outros	[...]	[30-40%]
<b>TOTAL</b>	[...]	<b>100%</b>

Fonte: ANACOM.

- (\*) Considerando a Decisão de não oposição da AdC, de 24 de Agosto de 2007, à operação de concentração *Ccent. 44/2007 – Sonaecom/Activos ONI* (notificada em 2 de Julho), a quota de mercado agregada ascenderá a [30-40%].
54. Conforme se verifica da Tabela *supra*, em resultado da presente operação, a quota de mercado da Sonaecom/Novis não ultrapassará [20-30%]. Por outro lado, o mercado analisado é caracterizado pela presença de liderança do operador incumbente com uma quota de mercado pouco superior a [40-50%].
55. Muito embora o mercado se apresente concentrado, sendo o *delta* resultante da operação de concentração de [ $>150$ ], entende-se que da mesma não resultará qualquer criação ou reforço de posição dominante neste mercado relevante, no qual o Grupo PT manterá uma posição de líder. Assim, não se antecipam problemas concorrenciais, em resultado da presente operação de concentração.<sup>9</sup>
56. Por outro lado, refira-se que se assiste a uma clara migração dos clientes do serviço de acesso à Internet em banda estreita para serviços de velocidades superiores, designadamente serviços de acesso em banda larga.
57. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração, não resultará uma criação ou um reforço de posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência neste mercado relevante, não se afigurando necessárias quaisquer considerações adicionais sobre o mesmo.

---

<sup>9</sup> Estas conclusões não serão distintas, ainda que considerando a Decisão de não oposição da AdC, de 24 de Agosto, referente à operação *Ccent. 44/2007 – Sonaecom / Activos ONI*.

## 5.2 Restrições Directamente Relacionadas (artigo 12.º, n.º 5 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

58. Nos termos do Contrato de Cessão de Quotas, celebrado entre a notificante e a Tele2 Europe, S.A., as partes estabeleceram uma obrigação de não concorrência, através da qual "(...) a [CONFIDENCIAL], compromete-se a, durante um período [ $\leq$  3] anos a contar do [CONFIDENCIAL], não explorar em Portugal<sup>10 11</sup> [CONFIDENCIAL].

59. Esta cláusula de não concorrência deverá, ser apreciada nos termos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência.

### 5.2.1 Posição da Notificante

60. Segundo a notificante, esta obrigação de não concorrência deve ser considerada como economicamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração, já que tem por objectivo, essencialmente, proteger o valor dos activos a transferir.

61. Considera a Sonaecom que, nos termos da Comunicação da Comissão<sup>12</sup>, o valor do conjunto de activos a transferir [CONFIDENCIAL].

62. Na opinião da notificante, [CONFIDENCIAL] patente no Contrato de Cessão de Quotas, deve [CONFIDENCIAL] não só as actividades de telecomunicações que a Tele2 [CONFIDENCIAL] disponibiliza – incluindo as mais recentes, como a prestação de serviços de acesso à Internet em banda larga –, [CONFIDENCIAL], e ainda a utilização

---

<sup>10</sup> Sublinhado nosso.

<sup>11</sup> Segundo o Contrato de Cessão de Quotas, [CONFIDENCIAL].

<sup>12</sup> “Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações” (2005/C 56/03), publicada no Jornal Oficial em 5 de Março de 2005.

da marca [CONFIDENCIAL] e de outros direitos de propriedade intelectual similares [CONFIDENCIAL]<sup>13</sup>.

63. Nestes termos, e em prol da protecção do valor transferido, considera a Sonaecom que referida obrigação de não concorrência, tal como estipulada no Contrato de Cessão de Quotas, se afigura economicamente relacionada e necessária à operação de concentração.

#### 5.2.2 Posição da Autoridade da Concorrência

64. Ao abrigo do artigo 12.º, n.º 5 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da concentração e a ela necessárias.
65. Seguindo de perto a base interpretativa da Comissão Europeia<sup>14</sup>, relativamente a esta temática, as restrições directamente relacionadas com a realização da concentração devem estar economicamente relacionadas com a transacção principal e destinam-se a permitir uma transição harmoniosa para a estrutura alterada da empresa após a concentração.
66. Por outro lado, os acordos devem ser necessários à realização da concentração, o que significa que, na ausência destes, a concentração não poderia realizar-se ou apenas se realizaria em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades.

---

<sup>13</sup> [CONFIDENCIAL].

<sup>14</sup> Vide nota de rodapé 12.

67. Finalmente, é necessário assegurar que a duração e alcance material e geográfico das disposições não ultrapassem o exigido razoavelmente para a realização da operação de concentração.<sup>15</sup>
68. Após a análise da cláusula em questão, verifica-se que, sem prejuízo do período temporal não suscitar preocupações de maior relevância, [CONFIDENCIAL].
69. Em primeiro lugar, ao ser estipulada uma obrigação de não concorrência que [CONFIDENCIAL].
70. Os termos desta restrição, ainda que justificáveis relativamente à duração [CONFIDENCIAL] – não o são, contudo, relativamente [CONFIDENCIAL] [CONFIDENCIAL].<sup>16</sup> Neste sentido, [CONFIDENCIAL] está-se perante a criação artificial de uma barreira à entrada.
71. Em segundo lugar, não resulta da exposição da notificante que [CONFIDENCIAL] (cfr. nota de rodapé 16).
72. Com efeito, atendendo, igualmente, ao enquadramento jusconcorrencial que caracteriza historicamente o sector das comunicações electrónicas em Portugal, [CONFIDENCIAL]<sup>17</sup> [CONFIDENCIAL].

---

<sup>15</sup> *Idem*, parágrafo 19 – “(...) estas cláusulas de não concorrência só são justificadas pelo objectivo legítimo de realização da concentração quando a sua duração, o seu alcance territorial e o seu âmbito material e pessoal de aplicação não excederem o que é razoavelmente necessário para esse fim.”

<sup>16</sup> Este entendimento é consonante com a posição da Comissão Europeia patente na referida Comunicação relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações, parágrafo [CONFIDENCIAL].

<sup>17</sup> [CONFIDENCIAL].

73. Em terceiro lugar, refira-se que, no âmbito da presente operação de concentração, uma vez que [CONFIDENCIAL]. Neste sentido, o valor a transferir encontra-se suficientemente protegido.
74. Finalmente, não se afigura claro que [CONFIDENCIAL].
75. Assim, considera a AdC que a justificação, nos termos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, da cláusula de obrigação de não concorrência, tal como prevista no Contrato de Cessão de Quotas celebrado entre a Notificante e a Tele2 Europe, S.A., [CONFIDENCIAL].

### 5.3 Conclusão

76. Em face de todo o exposto, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração, não resultará uma criação ou um reforço de posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência em qualquer dos mercados considerados como relevantes, não se afigurando necessárias, por isso, quaisquer considerações adicionais sobre esta temática.
77. Finalmente, considera a AdC que a cláusula de obrigação de não concorrência tal como prevista no Contrato de Cessão de Quotas, somente deverá ser considerada como economicamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração – e, portanto, justificada nos termos do artigo 12.º n.º 5 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho –, relativamente [CONFIDENCIAL].

**VI – PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL**

78. Em 10 de Julho de 2007, e em cumprimento do disposto no artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a Autoridade da Concorrência solicitou à ANACOM a emissão de Parecer sobre a presente operação de concentração.
79. Em 31 de Julho, veio a ANACOM apresentar o seu Parecer, do qual se destacam as conclusões que se seguem.
80. Refere o regulador sectorial que, sem prejuízo de se constatar um aumento não negligenciável de concentração no mercado, *“a operação notificada não provocará alterações significativas, no que se refere à designação de operadores com PMS, face à situação existente no presente momento, não existindo, no entender desta Autoridade, criação ou reforço de posições dominantes em qualquer mercado relevante susceptíveis de inviabilizar a presente operação.”*
81. De facto, considerou o regulador que a presente operação *“poderá ser positiva para o mercado e reforçar a competitividade do sector, principalmente no mercado de serviço telefónico em local fixo e acesso à Internet em banda larga, proporcionando à Sonaecom a obtenção de algumas sinergias e economias de escala, com benefícios para o mercado em geral”*, tal como havia salientado a notificante na Notificação apresentada à AdC.
82. Por outro lado, refere o regulador que o tratamento de determinadas matérias, como a [CONFIDENCIAL], ou o impacto que tal terá na gestão do Plano Nacional de Numeração, cabe, em exclusivo, no âmbito das competências da ANACOM, pelo que, exclusivamente, a esta incumbirá a análise e pronúncia sobre as mesmas.

83. Mais salienta a ANACOM que, no que concerne a forma de captação dos clientes da Tele2 para a Sonaecom, não poderão estas *“deixar de assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares estabelecidas com vista a assegurar a protecção dos assinantes e utilizadores.”*
84. Finalmente, salienta a ANACOM que as disposições estabelecidas nas Ofertas de Referência e no seu enquadramento regulatório devem ser tomadas em consideração no âmbito a implementação do processo em causa, *“não prejudicando o exercício de competências próprias da ANACOM nestes domínios”*. Neste contexto, considera o regulador que a Tele2 *“tendo muito recentemente iniciado a desagregação de lacetes locais, terá, quando vista em conjunto com a Sonaecom, espaço excedentário, havendo que assegurar que a presente operação não propicia acções inibidoras da concorrência a nível do recurso escasso que é o espaço em centrais da PTC para efeitos de co-instalação.”*<sup>18</sup>

## VII – POSIÇÃO DOS TERCEIROS

85. Em 26 de Julho, e na sequência da publicitação da presente operação de concentração, veio a empresa Portugal Telecom, SGPS, S.A. (PT) apresentar Observações à mesma, tendo-se constituído como contra-interessada no procedimento.

### 7.1 Observações da PT

86. Sumariamente, a PT procede a uma antevisão do impacto que a operação notificada, pela ora notificante Sonaecom, à Autoridade da Concorrência terá no mercado das

---

<sup>18</sup> Este aspecto foi referido pela empresa Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.

comunicações electrónicas, em especial nos mercados da prestação de serviço telefónico fixo, no segmento de tráfego de acesso indirecto.

87. Considera aquela empresa que a notificante Sonaecom não procedeu à caracterização de um mercado relevante – *mercado da prestação do serviço de promoção do desligamento da pré-selecção* – no qual, em resultado da operação notificada<sup>19</sup>, a notificante deteria uma posição dominante no segmento de tráfego de acesso indirecto na modalidade de pré-selecção.
88. Refere a PT que resultando a quota da Tele2 na prestação do serviço telefónico fixo, quase integralmente, da sua prestação em tráfego de acesso indirecto na modalidade de pré-selecção e, considerando que tanto a notificante como o conjunto de Activos ONI também se encontram activas nesse segmento, a quota de mercado conjunta neste segmento (Sonaecom + Activos ONI + Tele2), em resultado das duas operações, ascenderia a 60-75%.
89. Considera a PT que da presente operação poderão resultar problemas jusconcorrenciais uma vez que, de acordo com o artigo 10.º, n.º 1 do *Regulamento da Pré-Seleção*<sup>20</sup>, “A desactivação da pré selecção ocorre exclusivamente com base em alteração ou denúncia do respectivo contrato junto do PPS [prestador pré-seleccionado – e.g. Tele2], estando este obrigado a transmitir ao PAD [prestador de acesso directo – e.g. PT], por via electrónica para um único ponto de contacto, o respectivo pedido de desactivação no prazo máximo de dois dias úteis “. Mais refere esta empresa que a obrigação legal de comunicação tem vindo a ser reiteradamente desrespeitada.

---

<sup>19</sup> A contra-interessada, nas suas Observações, não deixou de fazer uma referência ao impacto que a operação de concentração Ccent. 44/2007 – Sonaecom / Activos ONI (notificada em 2 de Julho) poderia vir a ter neste “mercado” específico.

<sup>20</sup> Regulamento 1/2006 da ANACOM, publicado em Diário da República II.ª Série em 9 de Janeiro de 2006.

90. Assim, nos termos da regulamentação em vigor, a desactivação da pré-selecção, ainda que requerida pelo cliente, depende de uma iniciativa do prestador pré-seleccionado, na ausência da qual o cliente fica na prática impedido de ver a pré-selecção desactivada.
91. Daqui resulta que o consumidor a quem é prestado o serviço telefónico fixo na modalidade de acesso indirecto não tem outra alternativa que não seja a de recorrer ao serviço de promoção do desligamento da pré-selecção prestado pelo PPS [e.g. Tele2] para poder beneficiar das ofertas dos demais operadores, nomeadamente do Grupo PT, e do funcionamento do mercado do serviço telefónico fixo. Está “totalmente dependente” do PPS que pode usar o poder que detém no primeiro mercado para alavancar a sua posição no segundo.
92. Considera manifesto, nestes termos, a PT que o Regulamento da Pré-Seleção, a prática administrativa da ANACOM e a política da Tele2 em relação à desactivação da pré-selecção suscitam várias questões e têm consequências importantes em sede de apreciação dos efeitos da presente operação de concentração:
- a) Em primeiro lugar, a Notificante propõe uma caracterização incompleta dos mercados afectados pela transacção que não permite aferir correctamente o poder de mercado detido pela empresa alvo e pela entidade resultante da operação;
  - b) Em segundo lugar, a Notificante descreve de modo manifestamente insuficiente as barreiras ao normal funcionamento do mercado da prestação do serviço telefónico fixo, dando uma ideia errada das condições de entrada e saída desse mercado;

- c) Em terceiro lugar, a Notificante ignora a forma como a Tele2 tem feito uso do direito exclusivo de comunicar os pedidos de desactivação da pré-selecção à PTC e consequentemente um padrão de comportamento que torna possível manter clientela à custa de determinados privilégios e contra o princípio da *“competition on the merits”*;
- d) Em quarto lugar, em face da prática decisória da ANACOM sobre esta matéria, corre-se o risco de o comportamento da Tele2 se generalizar aos serviços telefónicos fixos prestados pela Notificante aos seus clientes e à carteira de clientes ONI.
93. Em face do exposto, entende a PT ser indispensável identificar e delimitar convenientemente o mercado da prestação do serviço de promoção do desligamento da pré-selecção, caracterizar a posição de domínio da Notificante nesse mercado, e aferir em que medida o acréscimo de representatividade da Notificante no mercado do serviço telefónico fixo pode potenciar abusos da referida posição, não devendo a presente operação de concentração ser aprovada sem que seja acompanhada de compromissos.

## 7.2 Comentários da Notificante

94. Em 9 de Agosto de 2007, entendeu a notificante Sonaecom – por sua iniciativa – remeter a esta Autoridade os comentários às observações aduzidas pela contra-interessada PT.
95. Considera a notificante que as preocupações jusconcorrenciais derivadas da regulamentação do relacionamento entre os prestadores pré-seleccionados e os respectivos clientes são improcedentes na medida em que tais relações jurídicas se

encontram reguladas integralmente por intervenção da ANACOM, precisamente por meio do referido Regulamento n.º 1/2006.

96. Segundo decorre do respectivo preâmbulo, *“o regulamento estabelece os princípios e regras aplicáveis à selecção e pré-selecção nas redes telefónicas públicas, sendo obrigatório para todas as empresas que sejam parte num processo de selecção ou pré-selecção enquanto prestadores de acesso directo ou indirecto”*.
97. Tal significa, no entender da Sonaecom, que não se coloca sequer a questão dos efeitos de um eventual comportamento abusivo no mercado, uma vez que, por via do referido Regulamento, as empresas se encontram obrigadas à observância de regras que, por si só, impedem um comportamento daquela natureza.
98. Relativamente ao mercado de serviço referido pela PT, como sendo o *“(…) mercado da prestação do serviço de promoção do desligamento da pré-selecção”*, entende a notificante que o mesmo *“não quadra com os critérios de definição de mercados relevantes normalmente seguidos no âmbito do direito da concorrência”*, limitando-se a PT a promover à categoria de mercado relevante uma obrigação instrumental de comunicação que, por força do disposto no n.º 1 do art. 10.º do aludido Regulamento n.º 1/2006, incumbe ao prestador pré-seleccionado.
99. Para a Sonaecom, o que está em causa, é uma obrigação de envio, pelo prestador pré-seleccionado, em determinadas circunstâncias, de uma mensagem de correio electrónico ao prestador de acesso directo, pelo que a eventual qualificação desta obrigação acessória como um mercado de serviço relevante seria, por um lado, *“uma proposição algo difícil de compreender”* e, por outro, *“(…) não se enquadra com a noção de que «um mercado de produto relevante compreende todos os produtos e/ou serviços considerados*

*permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida»”.*

### 7.3 Posição da AdC

100. Após uma cuidada e ponderada análise às Observações submetidas pela PT, ao abrigo do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, considera a AdC que as mesmas não procedem.
101. Em primeiro lugar, considera a AdC não se justificar a pretensão de segmentar os mercados associados à prestação de serviços fixos de telefone, consoante se esteja perante prestação de serviço em acesso directo ou em acesso indirecto.
102. Com efeito, e como já referido *supra*, a prática decisória da AdC, relativamente à definição de mercados relevantes no contexto do sector das comunicações electrónicas, tem sido consonante com as posições definidas pela Comissão Europeia e pela ANACOM, no exercício das suas funções nos termos da Lei n.º 5/2004 de 10 de Fevereiro, não se tendo aí procedido a qualquer segmentação adicional – i.e. entre acesso directo e acesso indirecto - aos mercados da prestação de serviço fixo telefónico, pelo que não vê esta Autoridade motivo para adoptar, no âmbito da presente operação, uma definição diversa.
103. Por outro lado, considera a AdC que a integralidade das Observações ora em apreço incidem sobre questões do foro regulatório, pelo que a competência para sobre elas actuar recai, em exclusivo, sobre o regulador sectorial – *in casu*, a ANACOM.

104. De facto, a base “legal” na qual a PT baseia as suas Observações corresponde ao referido *Regulamento de Selecção e de Pré-Seleção*, aprovado por Deliberação do Conselho de Administração da ANACOM.
105. Trata-se, assim, de um diploma de natureza administrativa que “*estabelece os princípios e regras aplicáveis à selecção e pré-selecção nas redes telefónicas públicas.*”<sup>21</sup> e cuja aplicação cabe, em exclusivo, à Instituição que o aprovou<sup>22</sup>.
106. Refira-se, por último, que a ANACOM – no seu Parecer relativo à presente operação de concentração, emitido nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho – não suscitou qualquer preocupação relativa à matéria de selecção e pré-selecção que pudesse resultar da presente operação, nem tão-pouco suscitou a possibilidade do “mercado” referido pela PT – “*mercado da prestação do serviço de promoção do desligamento da pré-selecção*” – poder/dever ser considerado como um mercado relevante no sector das comunicações electrónicas.
107. Em face do exposto, considera a Autoridade da Concorrência que as Observações submetidas pela PT à presente operação de concentração não procedem.

### VIII – AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

108. Em 10 de Agosto de 2007, a AdC deu início à Fase de Audiência dos Interessados, nos termos do n.º 1 do artigo 38º da Lei nº18/2003 de 11 de Junho, tendo, para tal,

---

<sup>21</sup> Artigo 1.º, n.º 1 do referido Regulamento.

<sup>22</sup> Refira-se, a título de exemplo, uma recente Deliberação do Conselho de Administração da ANACOM, relativa à Resolução de um litígio entre a Tele2 e a PT Comunicações quanto a desistências de pré-selecção efectuadas de forma indevida pela PT Comunicações (20.06.2007), na qual o regulador sectorial faz plena aplicação do referido Regulamento de selecção e pré-selecção.

consultado a notificante e os contra-interessados – PT e Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone).

### 8.1 Observações da Notificante

109. Na sequência da notificação, por parte da Autoridade da Concorrência, do Projecto de Decisão de Não Oposição, a notificante informou, no dia 29 de Agosto, que nada tinha a acrescentar ao teor do mesmo.

110. Não obstante, e relativamente às considerações apresentadas pela Vodafone, ao abrigo do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, salientou que *“o serviço de co-instalação de equipamentos nas centrais da PT Comunicações se encontra regulamentado no âmbito da ORALL [“Oferta de Referência para Acesso ao Lacete Local”], tendo o ICP-ANACOM determinado, recentemente, um conjunto de alterações a esta oferta de referência no sentido de assegurar a utilização efectiva e eficiente dos módulos e/ou blocos fornecidos pela PT Comunicações nas suas centrais”*.

### 8.2 Observações da PT

111. Por sua vez, o contra-interessado PT, mediante comunicação de 30 de Agosto de 2007, veio apresentar as suas observações, nos termos do n.º 1 do artigo 38º da Lei n.º 18/2003 de 11 de Junho, que em seguida se resumem.

112. A PT reitera ser indispensável, para efeitos da avaliação jus-concorrencial, a necessidade delimitar convenientemente o *mercado da prestação do serviço de comunicação do pedido de desligamento da pré-selecção*, onde cada operador detém um monopólio legal, e aferir em que medida o acréscimo de representatividade da notificante, no mercado

serviço telefónico fixo, poderia reforçar o seu poder no referido mercado, potenciando abusos.

113. Alega, ainda, que a definição de mercados para efeitos regulatórios pode não ser adequada a uma correcta avaliação jus-concorrencial, designadamente em matérias do foro do controlo de concentrações, pelo que justificar-se-ia segmentar os serviços telefónicos fornecidos num local fixo, consoante o modo em que é realizado o acesso (acesso directo ou indirecto).
114. Entende, assim, a PT que uma eventual decisão de não oposição desta Autoridade poderá ser conciliada com a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado desde que sejam definidos compromissos, condições e obrigações adequados, ou seja, entende que deverá esta Autoridade determinar que a *“Sonaecom aceite todos os pedidos de desactivação que lhe sejam entregues, independentemente do meio que tenha sido utilizado (i.e. directamente pelo cliente ou através de terceiros), procedendo, no prazo de dois dias, à comunicação dos respectivos pedidos de desactivação ao PAD”*.
115. Por último, considera a PT que a AdC deveria ter conhecido das questões colocadas pela Vodafone e pela ANACOM, relativamente aos efeitos da presente operação no mercado de acesso à Internet em banda larga, e definido condições e obrigações adequadas a solucionar os potenciais problemas suscitados.

### 8.3 Observações da Vodafone

116. Em 30 de Agosto de 2007, veio a Vodafone apresentar as Observações ao Projecto de Decisão da AdC.

117. Desde logo, afirma a empresa não contestar a definição de mercados relevantes apresentada pela AdC e reconhece que a operação em análise – mesmo considerando as eventuais consequências da operação *Ccent. 44/2007 – Sonaecom / Activos ONI*<sup>23</sup> - não aponta para a criação ou reforço de posição dominante nos mercados identificados.
118. Sem prejuízo, considera que a análise realizada pela AdC ao mercado nacional de acesso à Internet em banda larga (Mercado 21) se revela superficial e incompleta, designadamente por não atender à limitação de espaço nas centrais da PTC – PT Comunicações, S.A. para o acesso e co-instalação dos equipamentos necessários à prestação do serviço de acesso à Internet em banda larga.
119. Neste sentido, considera que, em resultado da presente operação de concentração, a notificante ficará a ocupar um espaço naquelas centrais correspondente ao espaço actualmente ocupado por dois ou três operadores, revelando-se desproporcionado e condicionador do acesso de outros operadores àquela infra-estrutura, a qual considera escassa e essencial, relembrando a posição manifestada pela ANACOM, no seu Parecer de 31 de Julho – *vide* ponto 84 *supra*.
120. Nestes termos, por considerar que o espaço nas centrais da PTC se tem revelado como uma infra-estrutura essencial e escassa, tornando-se assim as “*possibilidades de acesso a essas infra-estruturas oferecidas às empresas concorrentes*” (artigo 12.º n.º 2, c) da Lei n.º 18/2003 de 11 de Junho) uma condição *sine qua non* para a concorrência efectiva no mercado de acesso à Internet em banda larga, entende a Vodafone que a AdC deverá impor à notificante a libertação daquele que venha a ser desnecessariamente ocupado em resultado da presente operação, bem como da aquisição dos Activos ONI.

---

<sup>23</sup> Entretanto objecto de uma Decisão de não oposição pela AdC em 24 de Agosto de 2007.

#### 8.4 Posição da AdC

##### 8.4.1 Resposta às Observações da PT

121. Quanto a uma eventual segmentação dos serviços telefónicos fixos, consoante os mesmos sejam prestados em modo de acesso directo ou indirecto, entende esta Autoridade que ambos os modos de acesso (directo e indirecto) são permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida pelo que, para efeitos da presente operação de concentração, não se verifica a necessidade de qualquer segmentação adicional.
122. No que respeita ao mercado proposto pela PT, como sendo o *mercado da prestação do serviço de comunicação do pedido de desligamento da pré-selecção*, esta Autoridade reitera o seu entendimento de que estas matérias incidem sobre questões do foro regulatório da competência do regulador sectorial.
123. Como referido no Projecto de Decisão desta Autoridade, o *Regulamento de Selecção e de Pré-Seleccção*, aprovado por Deliberação do Conselho de Administração da ANACOM, constitui um diploma de natureza administrativa que “*estabelece os princípios e regras aplicáveis à selecção e pré-selecção nas redes telefónicas públicas*”, de aplicação exclusiva da ANACOM, pelo que o desligamento dos clientes em pré-selecção não corresponde à prestação de um serviço, mas sim ao cumprimento de uma obrigação regulamentar.
124. Acresce que, sem prejuízo do referido *supra*, mesmo que se admitisse, o que não é o caso, a existência um eventual *mercado da prestação do serviço de comunicação do pedido de desligamento da pré-selecção*, tal como definido pela PT, da realização da operação de concentração notificada não pareceriam resultar alterações de relevo no funcionamento do mesmo, ou nos incentivos dos operadores, na medida em que cada operador

continuará a deter, tal como entendido pela PT, o “monopólio legal” no desligamento dos seus clientes em pré-selecção.

125. Em súmula, considera a AdC que as observações da PT, em sede de Audiência de Interessados, designadamente no que respeita à necessidade de autonomização de um *mercado da prestação do serviço de comunicação do pedido de desligamento da pré-selecção* e consequente necessidade de imposição de compromissos, não procedem.
126. Por último, e relativamente às observações da PT às questões suscitadas pela Vodafone e pela ANACOM, relativamente ao mercado de acesso à Internet em banda larga, remete-se o teor das mesmas, bem como a respectiva análise, para o explanado nos pontos 116 a 120 e 127 a 139 da presente Decisão.

#### **8.4.2 Resposta às Observações da Vodafone**

127. Importará, desde logo, sublinhar que a actuação da AdC não pode deixar de se pautar pela estrita observância e cumprimento da Lei, em especial da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.
128. Nos termos daquele normativo, o critério de apreciação das operações de concentração assenta na avaliação dos efeitos de determinada operação na estrutura da concorrência e, em particular, na estrutura da concorrência do(s) mercado(s) relevante(s) identificado(s) na análise.
129. Por outro lado, os efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado são, nos termos da Lei, aferidos tendo em conta, em primeiro lugar, uma eventual criação, ou reforço, de uma posição dominante resultante da operação e, em segundo lugar, se

desta posição poderão resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado relevante.

130. Assim, não se tendo concluído – como a própria Vodafone o reconhece – que, em resultado da presente operação, a notificante criaria, ou reforçaria, uma posição dominante no mercado nacional de acesso à Internet em banda larga (Mercado 21), considera a AdC não se afigurar plausível que entraves significativos à concorrência dela pudessem resultar, pelo que as observações da contra-interessada não procedem.
131. Numa outra perspectiva, refira-se que a imposição, pela AdC, de condições e obrigações destinadas ao cumprimento de compromissos, no âmbito de uma Decisão de não oposição (cfr. artigo 35.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho) deve servir o exclusivo propósito de assegurar a manutenção de uma concorrência efectiva, através da imposição de medidas destinadas a remediar aspectos negativos e específicos da operação de concentração, os quais não poderiam ser acautelados de outra forma.
132. Ora, não tendo sido identificados elementos susceptíveis de gerar preocupações de natureza jusconcorrencial no mercado nacional de acesso à Internet em banda larga (Mercado 21), como a própria ANACOM o referiu no seu Parecer de 31 de Julho – *vide* ponto 81 *supra* – considera a Autoridade da Concorrência não se afigurar necessária a imposição de quaisquer condições ou obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos, nos termos do artigo 35.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.
133. No que concerne, concretamente, a questão da ocupação, pela Sonaecom, do espaço nas centrais da PTC, para acesso e co-instalação de equipamento, anteriormente atribuído à Tele2 e à ONI, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração não resultará qualquer alteração ao mesmo.

134. De facto, a presente operação apenas terá por consequência a alteração do número de operadores a utilizar o mesmo espaço já utilizado para acesso e co-instalação, e não uma redução da sua disponibilidade para acolher novos operadores, como sugere a contra-interessada.
135. Neste sentido, não considera esta Autoridade que a disponibilidade de espaço, para acesso e co-instalação de equipamento nas centrais da PTC, com vista ao fornecimento de acesso à Internet em banda larga, venha a sofrer reduções significativas resultantes da concretização da presente operação – mesmo já tomando em conta a aquisição dos Activos ONI pela Sonaecom.
136. Por último, e relativamente ao argumento da Vodafone no sentido da AdC dever impor à notificante a obrigatoriedade de libertar o espaço desnecessariamente ocupado para o acesso e co-instalação de equipamento, refira-se que a ANACOM já deliberou<sup>24</sup> que a PT deverá alterar a ORALL no sentido de, *inter alia*:

*“Sempre que não haja espaço disponível para acolher pedidos de co-instalação de um OPS [Operadores de Prestação de Serviços], os módulos e/ou blocos fornecidos há mais seis meses e que não tenham utilização efectiva e minimamente eficiente, são considerados livres para acomodar, na medida do estritamente necessário, os referidos pedidos de co-instalação.”*

*“No caso de existir equipamento desactivado no espaço de co-instalação, o OPS que o instalou é responsável pela sua remoção – devendo-a efectuar num prazo de 15 dias úteis (após o qual, a*

---

<sup>24</sup> “*Deliberação do ICP-ANACOM relativa aos procedimentos de co-instalação*”, de 12 de Abril de 2007, disponível em [http://www.anacom.pt/streaming/delib\\_co\\_inst.pdf?categoryId=240162&contentId=474570&field=ATTACHED\\_FILE](http://www.anacom.pt/streaming/delib_co_inst.pdf?categoryId=240162&contentId=474570&field=ATTACHED_FILE)

*PTC o deverá fazer) – bem como pelos eventuais custos de desinstalação pela PTC de serviços anteriormente instalados (e de remoção do equipamento próprio do OPS, caso este não o faça no prazo definido). Estes casos são avaliados pelo ICP-ANACOM, por solicitação do OPS a quem o pedido de co-instalação foi recusado e que não tenha espaços sem utilização.”*

137. Assim, uma eventual gestão ineficiente do espaço disponível, ou a ausência de uma utilização mínima dos respectivos equipamentos, pela Sonaecom após a presente operação, a qual obste ao deferimento de pedidos de co-instalação de um outro OPS, como a Vodafone, terá como consequência a disponibilização do mesmo para acomodar quaisquer pedidos de co-instalação.
138. Aliás, tendo em conta a referida Deliberação da ANACOM, bem como a eventual presença simultânea da Sonaecom (incluindo activos da ONI recentemente adquiridos) e da Tele2 nas mesmas centrais da PTC, não será de excluir que a presente operação possa, inclusivamente, vir a ter por efeito uma disponibilização de espaço nas centrais, actualmente ocupado pelas empresas referidas, para a co-instalação de outros OPS.
139. Neste sentido, considera a AdC que se encontram já previstas, ou em vias de o serem, medidas, designadamente de natureza regulatória, destinadas a mitigar ou eliminar eventuais práticas susceptíveis de criar barreiras à entrada de novos operadores no fornecimento de acesso à Internet em banda larga, pelo que as observações da Vodafone não procedem.

## IX – CONCLUSÃO

140. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo

Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, adoptar uma decisão de não oposição relativa à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados identificados como relevantes.

Lisboa, 4 Setembro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)